

PROCESSO - N. F. Nº 232340.0092/18-1
NOTIFICADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ LUIS COUTO MULLEM
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/12/2019

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0256-03/19NF

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte traz, à luz dos autos, a prova de que realizou o recolhimento dos valores arrolados no auto de infração. **NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 24/05/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$14.240,95, acrescido da multa de 60%, pela falta ou recolhimento a menos do ICMS referente a antecipação parcial ou total, pelo contribuinte, quando da aquisição de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, destinadas a comercialização, conforme DANFs relacionados à fl.32. Consta, na descrição dos fatos, que os créditos fiscais são referentes as operações de remetentes atacadistas de MG e ES, nos termos do Decreto 14.213/2012. (Infração 54.05.08).

O notificado impugna o lançamento fiscal, fl. 38. Afirma que, tendo ciência da presente notificação, em 04/09/2018, vem apresentar tempestivamente, os DAES pagos referentes as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, como omissas de recolhimento ou recolhimento a menos da antecipação parcial. Anexa as citadas notas fiscais com os respectivos DAES de pagamento, fls. 42/70.

VOTO

Versa, a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$14.240,95, acrescido da multa de 60%, pela falta ou recolhimento a menos do ICMS, referente a antecipação parcial ou total, pelo contribuinte, quando da aquisição de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, destinadas a comercialização, conforme DANFs relacionados à fl.32. Consta, na descrição dos fatos, que os créditos fiscais são referentes as operações de remetentes atacadistas de MG e ES, nos termos do Decreto 14.213/2012. (Infração 54.05.08).

O defendente rebateu a acusação fiscal, apresentando, tempestivamente, os DAES pagos referentes as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, fls.42/70.

Analisando os elementos presentes na Notificação Fiscal ora apreciada, verifico que, de fato, com base nos DAES apresentados, não existem dúvidas de que o ICMS aqui cobrado foi devidamente recolhido, na época oportuna, pelo defendente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em **instância única**, a Notificação Fiscal nº 232340.0092/18-1, lavrada contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR